



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

Origem: Prefeitura Municipal de Piancó

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Francisco Sales de Lima Lacerda (ex-Prefeito)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)

Contadora: Clair Leitão Martins Diniz (CRC/PB 4395/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Piancó. Exercício de 2016. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Déficits. Insuficiência financeira em final de mandato. Não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária. Irregularidade das contas. Multa. Recomendação. Representação e Comunicação.

ACÓRDÃO APL – TC 00241/19**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de **Piancó**, relativa ao exercício de **2016**.
2. Na análise efetuada pelo Órgão Técnico, fls. 2057/2207, em relatório de autoria do Auditor de Contas Públicas (ACP) José Trajano Borge Filho (subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto), registraram-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.1. Apresentação da prestação de contas no **prazo** legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 2.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2016) o Município de **Piancó** possui habitantes 16.039, sendo 11.697 habitantes da zona urbana e 4.342 habitantes da zona rural;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

- 2.3.** A **lei orçamentária anual** (Lei 1221/2016) estimou a receita em R\$93.492.403,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$28.047.720,90, correspondendo a 30% da despesa fixada na LOA;
- 2.4.** Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$17.084.274,68, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$8.682.262,83. Não houve abertura de créditos especiais;
- 2.5.** A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$42.849.217,81, sendo R\$41.317.622,90 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$3.232.688,39 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.531.594,90 em receitas de **capital**;
- 2.6.** A **despesa executada** totalizou R\$46.067.095,77, sendo R\$1.116.154,16 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$43.944.568,27 (R\$1.100.374,16 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$2.122.527,50 em despesas de **capital** (R\$15.780,00 pelo Poder Legislativo);
- 2.7.** O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 7,51% (R\$3.217.877,96) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$2.607.429,83, distribuído entre caixa (R\$7.387,00) e bancos (R\$2.600.042,83) nas proporções de 0,28% e 99,72%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** apresentou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$8.550.778,57;
- 2.8.** Foram realizados 95 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$21.470.570,05 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo indicação de despesas sem licitação;
- 2.9.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.316.348,68, correspondendo a 2,86% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 2.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$120.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$60.000,00, não sendo indicado excesso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

- 2.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$5.703.951,45, correspondendo a **90,84%** dos recursos do FUNDEB (R\$6.279.052,35) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do fundo) atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 2.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de **R\$6.134.252,13**, correspondendo a **33,35%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$18.393.195,15;
- 2.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de **R\$3.495.873,86**, correspondendo a **20,02%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$17.457.977,53);
- 2.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$25.579.491,90 correspondendo a **61,91%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$41.317.622,91;
- 2.11.5. Pessoal (Ente):** gasto do pessoal do Município, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$683.299,13, totalizou R\$26.285.671,03, correspondendo a **63,62%** da RCL;
- 2.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **65,36%** e o do Executivo para **63,29%**;
- 2.12.** Ao final do exercício, o quadro de pessoal do Poder Executivo era composto de 708 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	332	27,64	326	25,25	340	25,58	14	1,98	-95,78
Contratação por excepcional interesse público	180	14,99	285	22,08	317	23,85	29	4,10	-83,89
Efetivo	677	56,37	671	51,98	663	49,89	656	92,66	-3,10
Eletivo	10	0,83	7	0,54	7	0,53	7	0,99	-30,00
Inativos / Pensionistas	2	0,17	2	0,15	2	0,15	2	0,28	0,00
T O T A L	1201	100,00	1291	100,00	1329	100,00	708	100,00	-41,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

2.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

2.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11 foi avaliado o **Portal da Transparência** por meio do Documento TC 01291/17 verificou-se que o Município vinha cumprindo parcialmente os requisitos mínimos obrigatórios, a exceção do requisito relacionado ao tempo real e da completa disponibilização de procedimentos de licitação (<http://tce.pb.gov.br/indice-de-transparencia-publica/relatorio-diagnostico-transparencia-publica/pianco>):

RELATÓRIO DIAGNÓSTICO – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA			
MUNICÍPIO: PIANCÓ		17/11/16	
AVALIADO EM:			
PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	"SIM" OU "NÃO"	OBSERVAÇÃO
O ente regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	SIM	
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art.9º, Lei 12527/11.	SIM	
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art.10º, Lei 12527/11.	SIM	
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art.48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12527/11.	SIM	
RECEITA: Previsão?	Alínea a, inciso II, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
RECEITA: Arrecadação?	Alínea c, inciso II, art. 7º, Decreto 7185/10; inciso II, art. 48-A, LC 101-00.	SIM	
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea a, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: O pagamento?	Alínea a, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea c, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea d, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea e, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea f, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	NÃO	
Para Municípios acima de 10 mil habitantes			
No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	Inciso I, §1º, art.8º, Lei 12527/11.	SIM	
Disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	Inciso I, §1º, art.8º, Lei 12527/11.	SIM	
Há informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	Inciso IV, §1º, art.8º, Lei 12527/11.	PARCIAL	
Apresenta respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	Inciso VI, §1º, art.8º, Lei 12527/11.	SIM	
O site tem ferramenta de pesquisa?	Inciso II, § 3º, art.8º, Lei 12527/11.	SIM	
O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações?	Inciso II, § 3º, art.8º, Lei 12527/11.	SIM	
O site possui um fale conosco que permite ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio?	Inciso III, § 3º, art.8º, Lei 12527/11.	SIM	
NOTA	Pontuação Máxima	PONTOS	NOTA
1 - CONTEÚDO	500	390	7,80
2 - SÉRIE HISTÓRICA E FREQUÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO	300	30	1,00
3 - USABILIDADE	200	200	10,00
PONTUAÇÃO TOTAL	1.000	620	6,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

2.15. A dívida municipal ao final do exercício correspondia a **R\$53.961.460,80**, representando **130,6%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 18,07% e 81,93%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	7.608.262,27	7.608.262,27
Previdência (RGPS)	34.799.527,96	34.799.527,96
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	1.687.169,53	1.687.169,53
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	104.335,64	104.335,64
PASEP	12.461,84	12.461,84

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	44.211.757,24	107,00	49.581.147,49	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

2.16. Registrou-se a ocorrência de **insuficiência financeira** para o exercício seguinte nos seguintes valores:

Especificação	Valor (R\$)
1. Disponibilidade em 31/12/2016 *	1.198.324,99
2. Restos a Pagar**	6.783.361,20
3. Depósitos	2.965.742,36
4. Consignações	-
5. Ajustes	-
6. Disponibilidade de caixa Ajustada (1-2-3-4-5)	8.550.778,57

Insuficiência financeira

Fonte: PCA, SAGRES, Anexos e Constatações de Auditoria

* Das disponibilidades informadas no valor de R\$ 2.607.429,83, foi excluído o valor de R\$ 1.409.104,84 referente a saldos de contas vinculadas a convênios – Doc. TC. 21677/18.

** Dentro dos Restos a pagar está inclusa a despesa não contabilizada no valor de **R\$ 4.802.166,20**.

2.17. Repasse ao Poder Legislativo no montante de R\$1.096.411,12, representando 6,69% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 90,28% do valor fixado no orçamento (R\$1.214.500,00);

2.18. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

2.18.1. O Município não possui **regime próprio de previdência**;

2.18.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$569.527,10, **abaixo** R\$4.802.166,20 da estimativa de R\$5.371.693,30;

2.18.3. Em relação aos **descontos previdenciários** dos servidores, foram retidos R\$2.075.565,94 e recolhido o montante de R\$1.326.506,12, estando R\$749.059,82 a menor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

- 2.19. As receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
 - 2.20. Houve registro de **denúncia** relativa ao acúmulo de cargos públicos (Documento TC 05620/17). Após análise foi solicitado o arquivamento;
 - 2.21. Foi realizada **diligência in loco** no período de 29/01 a 03/02/2018;
 - 2.22. Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades que foram listadas ao final do relatório.
3. Intimada, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 2220/4436, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 4445/4501, da lavra da ACP Ana Lúcia da Silva Santos Pereira (subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto), concluindo pela permanência das seguintes máculas:
- 3.1. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência (R\$4.802.166,20);
 - 3.2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (R\$3.217.877,96);
 - 3.3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$8.320.815,36);
 - 3.4. Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório;
 - 3.5. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 3.6. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 3.7. Omissão de valores da Dívida Flutuante (R\$4.802.166,20);
 - 3.8. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$8.550.778,57;
 - 3.9. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$4.661.195,83);
 - 3.10. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (R\$749.059,82);
 - 3.11. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$114.000,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

4. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou da seguinte forma (fls. 4504/4519): a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Piancó, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA; b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável, mediante a não observância das normas legais pertinentes; c) NÃO ATENDIMENTO aos preceitos da LRF; d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao mencionado gestor, em razão das despesas não comprovadas no valor de R\$ 114.000,00. e) COMINAÇÃO DE MULTA pessoal ao responsável por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos da LOTCE/PB; f) COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL e ao INSS acerca do não recolhimento das contribuições patronal e dos segurados nos valores mencionados. g) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar observância ao controle do endividamento do município, especificamente no tocante ao recolhimento das obrigações previdenciárias e outras irregularidades apontadas nos presentes autos.

5. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2013: Processo TC 03913/14. Parecer PPL – TC 00175/16 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00675/16 (**irregularidade** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa**, **representação** e **recomendação**). Acórdão APL – TC 00965/18 (**provimento parcial** de recurso de reconsideração. Novo Parecer PPL – TC 00340/18 (**favorável** à aprovação) e **regularidade com ressalvas** das contas de gestão;

Exercício 2014: Processo TC 04089/15. Parecer PPL – TC 00334/18 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00944/18 (**irregularidade** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa**, **representação** e **recomendação**). Recurso de reconsideração impetrado;

Exercício 2015: Processo TC 03974/16. Parecer PPL – TC 00183/18 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00642/18 (**irregularidade** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa**, **representação** e **recomendação**). Acórdão APL - TC 00154/19 (**provimento parcial** de recurso de reconsideração para **reduzir** a multa aplicada e manter os demais termos do Acórdão APL - TC 00642/18 e do Parecer PPL - TC 00183/18. Acórdão APL – TC 00221/19 **não provimento** de embargos de declaração.

6. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios).** Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

*enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “a *dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência (R\$4.802.166,20). Omissão de valores da Dívida Flutuante (R\$4.802.166,20).

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Como se vê, na prestação de contas sob apreciação foram várias as falhas e omissões ocorridas e detectadas pela Auditoria, o que dificultou a análise e poderia, inclusive, prejudicar a análise como um todo, porém com o esforço do Órgão Técnico foi realizada a análise de maneira satisfatória que proporciona o julgamento da PCA.

No caso do não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência e omissão de valores da dívida flutuante implicam em falta de transparência dos registros contábeis, pois podem demonstrar uma situação financeira/patrimonial que não corresponde à realidade.

A contabilidade, é notório, deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** no sentido de não repetir.

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (R\$3.217.877,96). Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$8.320.815,36). Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$8.550.778,57.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”²

Tangente ao **déficit na execução orçamentária**, observa-se que, segundo consta no balanço orçamentário consolidado, a execução da receita totalizou R\$42.849.217,81, correspondendo a 45,84% da receita prevista (considerando a dedução para formação do FUNDEB). Por sua vez, a execução da despesa somou R\$46.067.095,77, representando 49,27% da despesa fixada. Assim, registrou-se um déficit na execução orçamentária no montante de R\$3.217.877,96, correspondendo a 7,51% da receita arrecadada. Do mesmo modo, o **déficit financeiro** (R\$8.320.815,36), correspondeu a 19,95% da receita arrecadada.

Tais déficits, além de serem reflexo de uma deficiência no planejamento da gestão quanto à superestimação da receita, desaguarão numa **insuficiência financeira**. A defesa alegou não poderem ser computadas, dentre as obrigações, as despesas não quitadas com folha de pagamento e seus encargos, bem como mencionou a crise financeira do período.

No caso de exercício de final de mandato, como foi 2016, a legislação impõe regras particulares na tentativa de promover o equilíbrio das contas e evitar a transmissão de encargos para a gestão futura, nos termos do comando previsto no art. 42, da LC 101/2000:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente

² MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Os argumentos da defesa não encontram guarida na legislação, porquanto a lei inclui, além das prestações de trato sucessivo relativas às despesas com pessoal, os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Tomando por base apenas as obrigações assumidas ou compromissadas dos dois últimos quadrimestres, percebe-se uma cifra considerável de pagamentos não realizados até o final da gestão:

SAGRES ONLINE					
Plancó		Prefeitura Municipal de Plancó			
Início	Pessoal	Fornecedores (Credores)	Execução Orçamentária	Execução Extraorçamentária	Disponibilidade
Empenhos (de 01/01/2016 a 31/12/2016)					
Elemento					
Agrupamentos ↑	Valores			Dados principais	
	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Data	Nº do
> 03 - Pensões, Exclusive RGPS (1)	R\$1.760,00	R\$1.760,00	R\$0,00	2016-05	No intervalo
> 04 - Contratação por Tempo Determinado (11)	R\$157.739,00	R\$157.739,00	R\$0,00	2016-05-01	
> 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (49)	R\$1.384.281,84	R\$1.384.281,84	R\$0,00	2016-12-31	
> 30 - Material de Consumo (25)	R\$0,00	R\$184.939,48	R\$0,00	AND	
> 32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita (1)	R\$0,00	R\$2.685,00	R\$0,00	Igual a	
> 35 - Serviços de Consultoria (1)	R\$6.300,00	R\$6.300,00	R\$0,00	yyyy-mm-dd	
> 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (5)	R\$0,00	R\$8.465,00	R\$0,00		
> 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (32)	R\$3.500,00	R\$65.113,00	R\$0,00		
> 51 - Obras e Instalações (3)	R\$136.134,48	R\$0,00	R\$0,00		
> 92 - Despesas de Exercícios Anteriores (1)	R\$0,00	R\$1.000,00	R\$0,00		
> 93 - Indenizações e Restituições (1)	R\$0,00	R\$150,00	R\$0,00		
Soma (Valor Empenhado): R\$ 1.689.715,32		Soma (Valor Liquidado): R\$ 1.812.433,32	Soma (Valor Pago): R\$ 0,00		

Some-se a esse valor de R\$1.812.433,32, as obrigações previdenciárias que, nem mesmo, foram empenhadas, no valor de R\$4.802.166,20. Esses dois valores já corresponderiam a R\$6.614.599,52. Além do mais, se considerarmos, ainda, os valores retidos e não repassados informados no Anexo 17 (fls. 281), no montante de R\$2.932.170,44, excluídos os valores retidos das folhas de pagamentos do primeiro quadrimestre (R\$1.129.323,31), conforme consta no sistema SAGRES, encontraríamos o montante não repassado de R\$1.802.847,13. Se confrontado com a disponibilidade de caixa do final do exercício (R\$1.198.324,99), a insuficiência financeira ultrapassa a casa dos seis milhões de reais. Os pressupostos básicos de uma gestão fiscal responsável, pois, não foram minimamente observados, justificando a emissão de **parecer contrário** e aplicação de **multa** por descumprimento da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório.

O Órgão Técnico apontou que alguns procedimentos licitatórios na modalidade pregão estariam sem a documentação comprobatória da coleta de preços, bem como a existência de processo de inexigibilidade de licitação para contratação de assessorias jurídicas, contábil e de saúde.

Em relação aos procedimentos licitatórios na modalidade pregão, o gestor, em sua defesa, alegou que foram realizadas as pesquisas de preços que embasaram o Termo de Referência de cada procedimento. Em relação às inexigibilidades para contratação das assessorias jurídicas e contábeis, alegou que este Tribunal admite a realização de inexigibilidade para os casos citados.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprе recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Em relação aos procedimentos de inexigibilidade para contratação de assessoria jurídica e contábil a jurisprudência desta Corte admite que tais gastos possam ser contraídos mediante inexigibilidade de licitação.

Por fim, quanto à ausência de pesquisa de preços para os procedimentos licitatórios na modalidade pregão, apesar de em alguns procedimentos não constarem a pesquisa de preço, a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens nele noticiado**. Assim, a matéria comporta as **recomendações** devidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo, no montante de R\$25.579.491,90, corresponderam a **61,91%** da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$41.317.622,91. Os do Município atingiram R\$26.285.671,03 (**63,62%** da RCL). Ambos ultrapassaram os limites de 54% e 60%, respectivamente.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estando os gastos com pessoal acima do limite, os Poderes terão dois quadrimestres para reconduzir a despesa de pessoal ao índice adequado. Entretanto, o prazo é contado em dobro quando a economia cresce pouco (abaixo de 1%) ou registra PIB negativo. Nesse caso, o prazo de recondução salta para quatro quadrimestres (art. 66, da Lei Complementar 101/2000):

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º. Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

A evolução do Produto Interno Bruto, segundo dados do IBGE, está assim registrado:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

PIB

Ano	Nordeste		Brasil	
	Variação sobre o ano anterior (%)	R\$ bilhões	Variação sobre o ano anterior (%)	R\$ trilhões
2019*	1,9	928	2	6,53
2018	0,6	910,7	1,1	6,4
2017	0,8	905,27	1,1	6,33
2016	-4,6	898,08	-3,3	6,27
2015	-3,4	941,13	-3,6	6,48
2014	2,8	973,77	0,5	6,72
2013	3,1	947,08	3	6,69
2012	3	918,92	1,9	6,49
2011	4,1	892,33	4	6,37
2010	6,6	857,49	7,5	6,12

Nesse sentido, a alternativa de prazo duplicado pode ser exercida entre 2015 a 2018, períodos em que a economia pouco evoluiu, apresentando, inclusive, taxas negativas de incremento. Então, os prazos para recondução dos gastos com pessoal a percentuais permitidos por lei devem ser computados em dobro.

Consultando o Processo de Prestação de Contas do exercício de 2017 de Piancó (Processo TC 05662/18, fl. 3114), os percentuais de gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo atingiram 58,54% e 56,44%. O primeiro já adequado à lei; o segundo precisando ainda ser reduzido. A matéria, dessa forma, atrai **recomendação** para o restabelecimento da legalidade, observando a evolução do Produto Interno Bruto.

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$4.661.195,83). Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (R\$749.059,82).

Segundo o levantamento técnico, o valor estimado das contribuições devidas à previdência foi de R\$5.371.693,30, enquanto o montante efetivamente pago pela entidade teria sido de R\$569.527,10. Para a defesa, os pagamentos chegaram a R\$1.027.978,91. Quanto à parcela dos segurados questionou o valor indicado pela Auditoria, pois o correto seria R\$739.373,34, devidamente parcelado.

Na apuração, a Auditoria tomou por base os valores empenhados nos elementos de despesa 04 (contratos por excepcional interesse público) e 11 (vencimentos e vantagens pessoal civil) pela Prefeitura Municipal, chegando à base de cálculo no valor de R\$25.579.491,90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

Ao indicar as obrigações patronais pagas, o Órgão Técnico consignou apenas as despesas do elemento 13 (obrigações patronais) empenhadas pela Prefeitura Municipal.

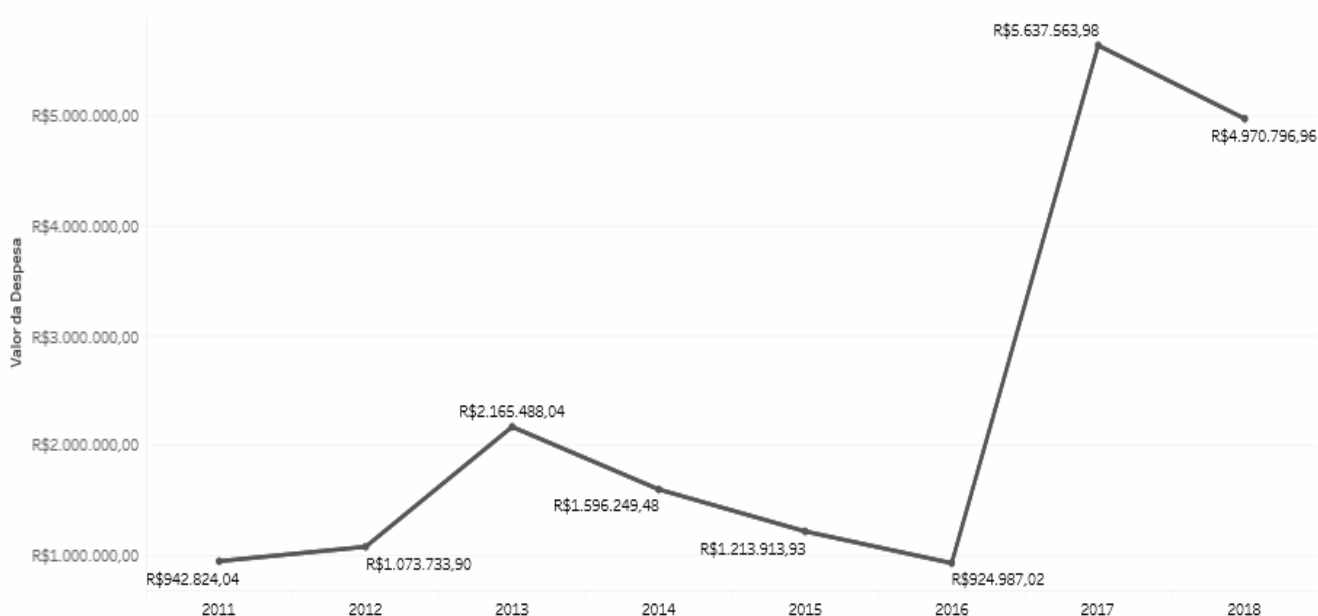
Ocorre que, durante o exercício em comento, também houve despesas em favor do INSS nos elementos de despesa 71 e 92, relativas a parcelamentos de débito previdenciário, no montante de R\$355.459,92. Somando, pois, todos os gastos em favor da Autarquia Previdenciária Federal, chega-se ao montante de R\$924.987,02, correspondendo a **17,22%** das obrigações patronais estimadas para o exercício.

Observando a evolução dos pagamentos das obrigações previdenciárias, constata-se que, levando em consideração as despesas empenhadas em favor no INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40), o exercício de 2016 foi o que apresentou o menor recolhimento durante a gestão:

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 2/2019)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	Piancó	Executivo	(Tudo)	(Valores múltiplos)
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção
Paga	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)
CPF/CNPJ (só números) 29979036000140				

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Paga)



Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Paga)

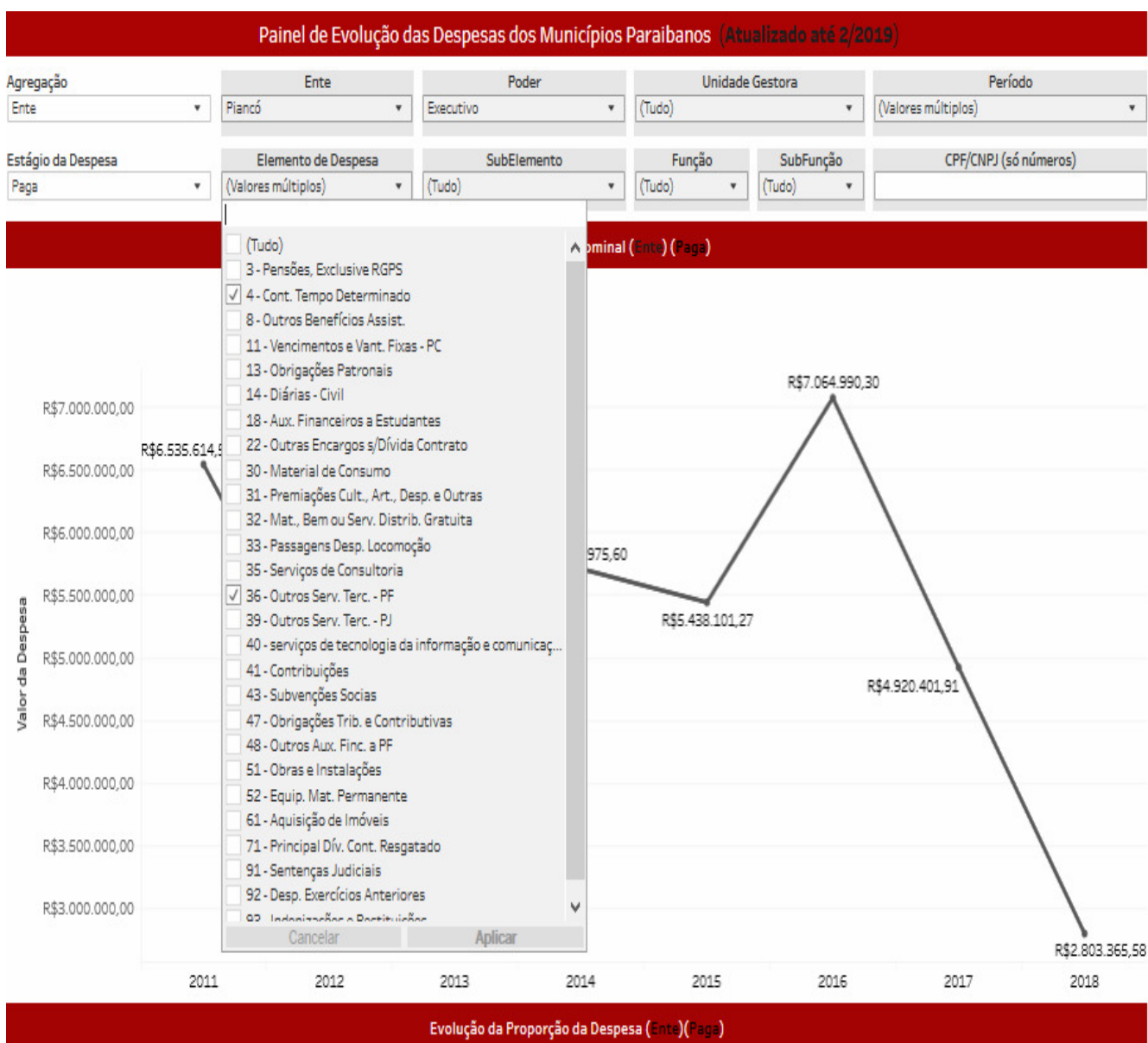


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

A partir da mudança da gestão ocorrida em 2017, nota-se que a Prefeitura Municipal de Piancó incrementou o pagamento das contribuições previdenciárias, de forma que os valores recolhidos em 2017 foram significativamente maiores do que em 2016.

Adicionalmente, observando a evolução das despesas com Contratação por Tempo Determinado (elemento de despesa 04) e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (elemento de despesa 36) houve um incremento considerável em 2016 do somatório dessas despesas, somente vindo a cair significativamente na gestão seguinte:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

E mais, consultando a evolução das admissões de servidores comissionados no Sistema SAGRES, observa-se que no exercício de 2015 esse número passou de 161 para 338 entre janeiro e dezembro. Em 2016, chegou a 340, somente caindo no fechamento do exercício. Eis o Painel:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

Ou seja, enquanto as obrigações previdenciárias não estavam sendo quitadas, inversamente a Prefeitura sobrecarregava a folha de pessoal com servidores comissionados e contratados precariamente. É possível, inclusive, identificar mais uma motivação para os déficits e a insuficiência financeira já comentados.

Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

Tangente aos valores retidos dos servidores e não repassados à previdência social, o eventual parcelamento pode até diferir obrigações previdenciárias, mas não tem o condão de eliminar a irregularidade evidenciada no exercício de 2016, muito mais quando a falta de pagamento resta caracterizada pelo incremento da folha de comissionados e contratados precariamente.

Como bem assinalou o Ministério Público de Contas (fls. 4516/4517):

“Nessa esteira é importante mencionar o papel do gestor público quanto à responsabilidade constitucional de empenhar e recolher as contribuições previdenciárias de todos aqueles que compulsoriamente estão obrigados em observância ao que dispõe o princípio da seguridade social, cujo custeio do sistema previdenciário efetiva-se por meio da dupla contribuição de empregados e empregadores, conforme disposto no art. 195, incisos I e II da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e as entidades a ela equiparada na forma da lei (...)

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência que trata o art. 201.

O Parecer Normativo nº 52/2004, emitido por esta Corte de Contas, em seu item 2.5 estabelece:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

[...]

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;”

O descumprimento por parte da gestão da quitação de obrigações previdenciárias, inclusive da obrigação de reter e repassar as contribuições dos servidores, além de refletir infração à norma legal a atrair **multa**, fundamenta, conforme precedentes, a emissão de **parecer contrário** à aprovação da prestação de contas.

De toda forma, o levantamento deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$114.000,00).

A despesa inicialmente glosada alcançava a cifra de R\$4.423.227,02. Foram anexados os documentos comprobatórios dos veículos próprios e locados (fls. 2519/2530), de despesas com peças de veículos (fls. 2514/2518), gêneros alimentícios (fls. 2504/2513), medicamentos (fls. 2531/2533), merenda escolar (fls. 2503), limpeza urbana (fls. 2534/2636), serviços jurídicos (fls. 2637/2810), assessoria em licitação (fl. 2811), acompanhamento de obras (fls. 4348/4389) e elaboração de projetos (fls. 4390/4432), acatados pela Auditoria.

Todavia, o Órgão de Instrução apontou a inexistência de comprovação de despesas com assessoria no montante de R\$40.000,00, pagos a empresa STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA-ME. Em sua defesa, o gestor informou que se trata de serviços de informação à Receita Federal e Previdenciária e coleciona a documentação às fls. 2812/4347. O Órgão de Instrução, em análise, não acatou a documentação apresentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

Consultando a documentação apresentada, verifica-se que se tratam de informações relativas à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e consta que o envio das informações à Caixa Econômica Federal era realizado pela empresa STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA-ME (fl. 3386), conforme observa-se a seguir:

CONECTIVIDADE SOCIAL



Protocolo de Envio de Arquivos

Prezado cliente STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA ME:11083424000183 ,

Seu arquivo PHnJYEtqBW000000.zip foi armazenado na Caixa Econômica Federal em 21/11/2016 às 19:51:00.

O número do Protocolo de Envio deste arquivo é: C3E2D840D9D1D7F2404040404040D1AE6EF973509374..

Este protocolo é sua garantia de que o arquivo foi devidamente recebido e armazenado para processamento pela Caixa Econômica Federal.

Havendo ocorrências impeditivas no processamento do arquivo, será enviada uma nota explicativa para a sua caixa postal no Conectividade Social contendo a(s) ocorrência(s) encontrada(s) e as ações necessárias para a solução.

Informações Complementares:

Transmissor: STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA ME:11083424000183
Inscrição Transmissor: 11.083.424/0001-83

Ante o exposto, a mácula não prospera.

Tangente à ausência de comprovação da entrega de próteses dentárias, que totalizaram, no exercício, R\$74.000,00, em sua defesa, o gestor informou que as próteses dentárias eram distribuídas por meio do Centro Especializado em Odontologia, que é subsidiado e controlado pelo Ministério da Saúde por meio do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS. Por fim, anexou um relatório contendo a quantidade distribuída. Procedida à análise, o Órgão de Instrução não acatou a documentação anexada informando que o gestor não apresentou a relação dos beneficiários que receberam as próteses dentárias.

No documento acostado aos autos (fl. 2215), há informação encaminhada ao Ministério da Saúde de que, durante o exercício, foram distribuídas 951 próteses dentárias pelo Centro Especializado em Odontologia do Município. Em que pese a impugnação, não há como glosar a despesa. O que se constata é a deficiência de controle nos procedimentos de distribuição, cabendo recomendação ao atual gestor para proceder o aprimoramento no controle de distribuição dos materiais, desta forma, os aspectos apresentados não se mostram suficientemente robustos para se afirmar, categoricamente, que os materiais odontológicos não teriam sido fornecidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

À guisa de conclusão.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Piancó**, relativa ao exercício de **2016**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão de déficits e insuficiência financeira em final de mandato;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de déficits, insuficiência financeira em final de mandato e não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária;

III) APLICAR MULTA de R\$8.000,00 (oito mil reais), valor correspondente a **158,7 UFR-PB** (cento e cinquenta e oito inteiros e sete décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de déficits, insuficiência financeira em final de mandato e não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;

VI) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e

VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05245/17***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05245/17**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Piancó**, relativa ao exercício de **2016**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão de déficits e insuficiência financeira em final de mandato;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de déficits, insuficiência financeira em final de mandato e não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária;

III) APLICAR MULTA de R\$8.000,00 (oito mil reais), valor correspondente a **158,7 UFR-PB³** (cento e cinquenta e oito inteiros e sete décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de déficits, insuficiência financeira em final de mandato e não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 50,41 - referente a junho de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;

VI) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e

VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 13 de Junho de 2019 às 08:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Junho de 2019 às 14:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2019 às 09:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL